

SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO (APOIO UNIP)

Aluna: Matilde Mary Temporini Costa

Orientador: Prof. Fernando Augusto De Vita Borges de Sales

Curso: Direito

Campus: Paraíso

TESTAMENTO E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O artigo 1.626 do Código Civil define testamento, *in litteris*,

“Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois de sua morte”.

De maneira diversa, o grande Clóvis Beviláqua define testamento como: "ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém segundo as prescrições da lei, dispõe, total ou parcialmente, de seu patrimônio, para depois de sua morte; nomeia tutores para seus filhos; ou reconhece filhos naturais; ou faz declarações de última vontade". O próprio Clóvis diz que a definição pode pecar pela sua extensão.

Tentaremos agora analisar, embora perfunctoriamente, os elementos definidores que fixam os caracteres jurídicos do testamento.

A) **PERSONALÍSSIMO:** o testamento só pode ser feito pelo próprio testador, sem interferência de quem quer que seja. O ato praticado por outrem não tem validade jurídica por razões óbvias.

B) **UNILATERAL:** a declaração de vontade emana de uma só parte isoladamente. O Código Civil proíbe o chamado testamento de mão comum.

C) **SOLENE:** é ato solene, pois a lei estabelece forma rígida para sua feitura.

D) **REVOGÁVEL:** é o testamento um ato revogável, pois o testador pode modificar ou revogar sua vontade, sendo tal prerrogativa ilimitada.

FORMAS DE TESTAMENTO

É o Código Civil, em seu artigo 1.629 que preconiza os tipos de testamentos admitidos em nosso ordenamento jurídico, senão vejamos:

Art. 1.629 -- "Este Código reconhece, como testamentos ordinários:

I - o público;

II - o cerrado;

III - o particular"

Ao lado das formas ordinárias de testamento retromencionadas, o legislador admite outros dois tipos de testamentos especiais: o marítimo e o militar.